

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA/PR

DANILO MEN DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº. 32.122.000-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 054.400.499-08, título de eleitor 0881 3816 0604, domiciliado na Rua Mato Grosso, nº. 94, apto nº. 32, Centro, CEP 86.010-180, Londrina – Paraná, e-mail: danilomendeoliveira@yahoo.com.br, na condição de cidadão, com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal c/c Lei nº. 4.717/65, vem respeitosamente, propor a presente **AÇÃO POPULAR, com pedido liminar de sustação de ato administrativo**, em face de **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 75.771.477/0001-70, com sede administrativa na Avenida Duque de Caxias, n.º 635, Londrina/PR, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

O requerido, na qualidade de acionista controlador da sociedade de economia mista SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, pretende levar a efeito plano de privatização da empresa municipal, tendo para tanto enviado ao legislativo local o Projeto de Lei nº. 040/2019 (doc. 01 anexo).

Todavia, o executivo municipal não procedeu à avaliação da empresa que pretende vender, não tendo tratado desse importante detalhe em sua justificativa administrativa dentro do PL mencionado, **deixando os nobres edis e a comunidade interessada sem explicação quanto ao assunto, ofendendo gravemente o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.**

Em síntese, pretende o requerido a exigida autorização legislativa para vender um bem público, mas: **(i) sem declinar qual o valor de avaliação desse bem, e, (ii) qual foi o critério metodológico utilizado para avaliação do bem que se pretende alienar.**

Com efeito, as ações ordinárias e preferenciais de propriedade do Município são representativas do capital social da empresa pública, e, para efeitos



legais, são considerados bens móveis, cuja alienação deve obedecer ao preceituado no art. 17, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, **dependerá de avaliação prévia e de licitação**, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

A prévia avaliação, portanto, é condição *sine qua non* para a validade do negócio jurídico que se pretende consumir, devendo o requerido apresentar à sociedade laudo de avaliação da empresa pública que pretende alienar, até para que se possa exercer juízo de valor a respeito da conveniência dessa decisão administrativa, bem como se possa compreender essa medida tão extrema sob o prisma do princípio da eficiência, de matriz constitucional.

A ausência de indicação de avaliação do bem é grave vício de forma do ato, que o macula de nulidade. Com razão, o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (art. 2º, p. ú., alínea 'b', da Lei 4.717/65), e, no caso concreto, se percebe facilmente que esse dado elementar da operação não foi preparado pela Administração, impedindo a produção de qualquer efeito, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público.

Noutro giro, também é vedado ao Administrador Público efetuar a alienação de patrimônio público por qualquer outro meio que não seja o processo licitatório, conforme antiga e conhecida jurisprudência do Pretório Excelso a respeito do tema:

A licitação, no processo de privatização, há de fazer-se com observância dos princípios maiores consignados no art. 37, XXI, da Lei Maior. **(ADI 1.824-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29/11/02).**

(...)

Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, **instituído privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e**



morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (**MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/12/96**).

Assim, se revela ilegal a desestatização “por meio de aumento de capital social, com renúncia ou cessão total ou parcial de direito de preferência” (art. 2º do PL), uma vez que esse meio se revela viável apenas aos atuais acionistas, ofendendo ao princípio da impessoalidade e da isonomia, corolários máximos a serem observados pela Administração Pública.

Em verdade, pretende o executivo municipal obter um cheque em branco da Câmara de Vereadores de Londrina para vender uma empresa que é orgulho dos municípios, furtando-se da obrigação, com prejuízo ao princípio da legalidade, de promover audiência pública para discussão da matéria nos termos do art. 39, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Neste particular, pertinentes são as palavras de Torres, Heleno Taveira; Pinto, Elida Graziane *in* Privatização do controle das empresas estatais exige lei conforme a Constituição, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/opinio-privatizacao-estatais-exige-lei-conforme-constituicao#author>, acesso em 28/05/2019:

Deveras, não se pode alienar controle societário de empresas estatais e suas subsidiárias como se fora venda residual de legumes e frutas em fim de feira

Vale recordar que a Sercomtel é operadora do serviço público e essencial de telecomunicações, explorando tal atividade econômica desde o ano de 1968, tendo



sua fundação, entretanto, no ano de 1964, através da criação da Lei Municipal nº. 934/1964.

Atualmente, é a única operadora pública de telefonia do país¹, ostentando os melhores indicadores de qualidade segundo apurado em pesquisa de opinião pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Portanto, a alienação de uma empresa de elevado porte e importância para o Município, com atuação a mais de 50 (cinquenta) anos no mercado, deve ser amplamente debatida pelos representantes da sociedade civil, empregados, vereadores e demais interessados em **audiências públicas especialmente designadas para esse fim, conforme preceitua a Lei.** E é com esse debate democrático e sadio que a sociedade londrinense encontrará a saída mais adequada, **e legal**, para a questão.

II. DO PEDIDO LIMINAR

É urgente a concessão de medida liminar para sustar a tramitação do PL 040/2019, de AUTORIA do executivo municipal, uma vez que, mesmo diante de todos os vícios de legalidade apontados, o projeto foi votado em primeira discussão na Câmara dos Vereadores de Londrina e, para nossa surpresa, foi aprovado.

A segunda e obrigatória sessão de votação no legislativo local está marcada para o dia 30/05/2019, sendo manifestamente urgente a retirada de pauta do projeto para saneamento dos vícios apontados e, assim, evitar dano ao patrimônio público, com uma eventual venda da empresa por qualquer preço.

Com o propósito de evitar lesão ao patrimônio, requer-se a suspensão liminar do ato impugnado, na forma do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja recebida e processada a presente ação, com a citação do requerido para que, querendo, ofereça sua defesa.
- b) A apreciação e deferimento do pedido liminar de sustação do ato administrativo denominado “PROJETO DE LEI 040/2019”, por conter vício de

¹ Com atuação no STFC – Sistema de Telefonia Fixa Comutada.



forma, consistência na ausência de avaliação do bem público que se pretende alienar (art. 2º, p. ú., alínea 'b', da Lei 4.717/65 c/c art. 17, inc. II, da Lei 8.666/93), ofensa à legalidade, relativa a pretensão de se adotar meio de alienação diverso do processo licitatório e ausência de designação de audiências públicas **especialmente designadas para esse fim** (art. 2º, p. ú., alínea 'c', da Lei 4.717/65 c/c art. 37, inc. XXI, da Constituição da República c/c art. 39, caput, da Lei 8.666/93), com imediata intimação à Câmara de Vereadores de Londrina para que proceda:

b.1) à retirada do PL de sua pauta de votações, se ainda não votado;

b.2) à adoção das medidas pertinentes para impedir a produção de seus efeitos, se votado e aprovado em segunda discussão.

c) Seja declarado, ao final do processo, a confirmação da liminar e a consequente nulidade do ato administrativo denominado "PROJETO DE LEI 040/2019", com determinação ao requerido para que se abstenha de intentar a venda do patrimônio público por meio estranho ao regular procedimento licitatório, bem como para que se abstenha de prosseguir com qualquer ato de alienação do patrimônio público sem a sua prévia avaliação e sem a promoção de audiência pública designada especialmente para o fim de discutir junto a população essa medida de "desestatização".

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada dos documentos anexos.

e) A participação do Ministério Público, para que auxilie na proteção do patrimônio público dos londrinenses.

f) A isenção de custas do procedimento, na forma da lei.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do ato impugnado não veicular nenhum valor de avaliação à empresa objeto da pretendida "desestatização".

Pede Deferimento.

Londrina, 28 de maio de 2019.

Danilo Men de Oliveira

OAB/PR 46.594

